

PROJETO DE LEI Nº 043/2025

“Declara essenciais, no âmbito do Município de Santa Cruz/RN, as atividades físicas e esportivas orientadas e praticadas em academias, centros de treinamento e demais estabelecimentos de prestação de serviços de educação física, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º Ficam instituídas como atividade essencial no Município de Santa Cruz/RN as práticas de atividade física e esportiva, quando realizadas em estabelecimentos devidamente regularizados e orientadas por profissionais habilitados, inclusive academias de musculação, ginástica, natação, hidroginástica, estúdios de dança, centros de treinamento funcional, centros esportivos e demais espaços privados ou públicos destinados à prática de atividades físicas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I — Estabelecimentos de educação física: os espaços públicos e privados cuja atividade principal seja a promoção, orientação e execução de exercícios físicos e esportivos;

II — Profissional habilitado: profissional inscrito no Conselho Regional de Educação Física (CREF) e habilitado para atuação conforme legislação específica.

Art. 3º Na hipótese de decretação de estado de emergência ou calamidade pública no Município, medidas restritivas à atividade prevista no art. 1º somente poderão ser adotadas pelo Chefe do Poder Executivo quando:

I — Fundamentadas em evidências técnicas e em atos normativos de autoridade sanitária competente; e

II — Acompanhadas de medidas alternativas e compensatórias (por exemplo: protocolos sanitários, limitação de capacidade, distanciamento, uso obrigatório de equipamentos de proteção, controle de fluxo e ventilação adequada).

Art. 4º Os estabelecimentos enquadrados por esta Lei deverão, obrigatoriamente, observar normas sanitárias e técnicas expedidas pelos órgãos de saúde pública e pelas autoridades municipais competentes, bem como manter condições de segurança, higienização e profissionais habilitados.

Art. 5º Esta Lei não exime os estabelecimentos de observarem outras normas municipais, estaduais e federais aplicáveis, tampouco exclui a fiscalização exercida pelos órgãos competentes.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a expedir regulamentos e normas complementares para a fiel execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Saia das Sessões Cícero Pinto de Souza, 20 de outubro de 2025.


Nayara Fonseca

Vereadora Autora